



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.588 - DF (2014/0225617-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF018463
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL E OUTRO(S) - DF039000
RECORRENTE : JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA
- DF018712
KAREN SILSA FAVA ROCHA E OUTRO(S) - DF030931
RECORRIDO : ARIETE MAROCOLO CARDOSO
RECORRIDO : DANIELA MAROCOLO CARDOSO
RECORRIDO : CAROLINA MARÁCOLO CARDOSO
RECORRIDO : BRUNA MARÓCOLO CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
AGRAVANTE : SÉRGIO NORAT CAVALCANTI
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS - DF004300
GERALDO VIEIRA MALVAR - DF013536
ADVOGADA : RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF037083
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADO : PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA E OUTRO(S) -
DF034804
AGRAVADO : ARIETE DE FÁTIMA MARÓCOLO
AGRAVADO : DANIELA MARÓCOLO CARDOSO
AGRAVADO : CAROLINA MARÓCOLO CARDOSO
AGRAVADO : BRUNA MARÓCOLO CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. **RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL DO ANESTESISTA.** INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DA CULPA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. CÔMPUTO INICIAL DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. **RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANTA LÚCIA S.A. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. CULPA DOS SEUS MÉDICOS RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste omissão no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte interessada.

3. O indeferimento de prova pericial, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, mormente quando o julgador considera desnecessária a sua produção em virtude da existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

4. Esta Corte firmou o entendimento de que é necessária a demonstração de prejuízo para que seja acolhida a nulidade por falta de intimação do Ministério Público, em razão da existência de interesse de incapaz. Precedente.

5. Importa anotar que neste Tribunal o Ministério Público nem sequer avalizou a tese da nulidade.

6. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela negligência dos profissionais médicos, que não acompanharam a paciente até a sua saída do quadro anestésico, nem sequer lhe prestaram assistência imediata no momento em que sofreu complicações decorrentes da anestesia. Reformar tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

7. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, é objetiva a responsabilidade do Hospital quanto a atividade de seu profissional plantonista (art. 932, III, do CC/02 e 14 do CDC), de modo que dispensada demonstração da sua culpa relativamente a atos lesivos decorrentes de erro do médico integrante de seu corpo clínico. Precedentes.

8. Este Sodalício Superior pode alterar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, hipóteses que não se fazem presentes.

9. Não se mostra exorbitante a verba indenizatória moral fixada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser partilhada entre as quatro autoras, sendo referida quantia suficiente e apta a reparar o dano extrapatrimonial decorrente de erro médico do qual resultou a inabilitação total e permanente da paciente para o exercício de todo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ato da sua vida civil.

10. Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA, pela parte RECORRENTE:
JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO

Brasília, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.588 - DF (2014/0225617-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF018463
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL E OUTRO(S) - DF039000
RECORRENTE : JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA
- DF018712
KAREN SILSA FAVA ROCHA E OUTRO(S) - DF030931
RECORRIDO : ARIETE MAROCOLO CARDOSO
RECORRIDO : DANIELA MAROCOLO CARDOSO
RECORRIDO : CAROLINA MARÓCOLO CARDOSO
RECORRIDO : BRUNA MARÓCOLO CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
AGRAVANTE : SÉRGIO NORAT CAVALCANTI
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS - DF004300
GERALDO VIEIRA MALVAR - DF013536
ADVOGADA : RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF037083
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADO : PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA E OUTRO(S) -
DF034804
AGRAVADO : ARIETE DE FÁTIMA MARÓCOLO
AGRAVADO : DANIELA MARÓCOLO CARDOSO
AGRAVADO : CAROLINA MARÓCOLO CARDOSO
AGRAVADO : BRUNA MARÓCOLO CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ARIETE DE FÁTIMA MARÓCOLO, DANIELA MARÓCOLO CARDOSO, CAROLINA MARÓCOLO CARDOSO e BRUNA MARÓCOLO CARDOSO (ARIETE e suas filhas) ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais contra HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A. (HOSPITAL), os anestesistas SÉRGIO NORAT CAVALCANTI (SÉRGIO) e JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO (JOSÉ SILVÉRIO) e a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI).

Narraram as autoras que (1) ao ser internada no HOSPITAL para tratamento de uma apendicite aguda, ARIETE foi atendida de forma negligente, pelos profissionais de saúde após a cirurgia, tendo padecido complicações geradas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anestesia; (2) a paciente sofreu depressão respiratória seguida de parada cardiorrespiratória deixando-a em estado vegetativo; e, (3) a família suportou, em decorrência dos fatos, inúmeros transtornos morais e materiais e por isso pleitearam a devida reparação.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar, solidariamente, o HOSPITAL, os médicos SÉRGIO e JOSÉ SILVÉRIO e a CASSI ao pagamento de (1) R\$ 2.253,05 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) à título de ressarcimento pelos danos emergentes; 2) pensão vitalícia no valor mensal de 20 salários mínimos; (3) todas as despesas necessárias ao tratamento de saúde, incluindo assistência domiciliar; (4) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de compensação por danos morais para ARIETE, e; (5) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de compensação por danos morais para cada uma das filhas da paciente, DANIELA, CAROLINA e BRUNA.

O HOSPITAL, a CASSI, SÉRGIO e JOSÉ SILVÉRIO interuseram recurso de apelação. Alegaram, de forma geral, a nulidade da ação, visto que o Ministério Público não se manifestou nos autos e, por se tratar de causa envolvendo interesse de incapaz, tal intervenção seria obrigatória. Afirmaram, ainda, a necessidade de redução dos valores das condenações impostas pelo Juiz de primeiro grau. Além disso, o anestesista SÉRGIO defendeu a exclusão de sua responsabilidade civil e JOSÉ SILVÉRIO alegou que houve cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de perícia neurológica. A CASSI defendeu que deveria ser desobrigada de devolver os valores gastos com ampliação da cobertura do plano por causa do estado vegetativo da paciente.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos para reduzir (1) a pensão vitalícia ao valor de 11,64 salários mínimos; (2) os danos morais devidos a cada filha para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (3) a compensação por danos morais para a vítima no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e, (4) para determinar que os juros de mora incidissem desde a citação.

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA. ANESTESIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA PELO CURADOR. AUTORIZAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A ausência de prévia autorização judicial para propositura de demanda pelo curador não macula o processo, quando existir aprovação ulterior pelo juiz.

A falta de intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesse de incapaz não acarreta nulidade processual se oportunizada a manifestação do parquet para tomar ciência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença e diante da ausência de prejuízo ao curatelado.

O julgador não está obrigado a deferir todos os requerimentos de provas feitos pela parte, uma vez que, pelos princípios da persuasão racional e da livre apreciação das provas, deve ele se ater àquelas que considerar relevantes ao deslinde da demanda.

A responsabilidade dos hospitais e clínicas de saúde por atos dos seus administrados é objetiva.

A responsabilidade dos médicos subsiste na modalidade subjetiva. E, apesar de não se poder exigir do médico, pela própria natureza de suas intervenções, que seja garantido determinado resultado prático, em face das muitas nuances do corpo humano, a imperícia, imprudência ou negligência no cuidado com o paciente são causas de responsabilização do profissional.

Como o risco de falha, de insucesso e até de lesões está sempre presente na prestação de serviços médicos e, diante da imprevisibilidade da parada cardiorrespiratória relacionada com a anestesia, demanda-se constante observação pelo profissional anestesista até que o paciente saia do quadro anestésico.

Nos termos da Súmula 490 do STF, "a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-à às variações ulteriores.

Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, utiliza-se critérios gerais, como o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade, bem como específicos sendo este o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado. Na responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação (e-STJ, fls. 629/630).

Foram opostos embargos de declaração pelas partes.

ARIETE e suas filhas alegaram a violação do art. 535, I e II do CPC/73, sustentando a omissão do acórdão e defendendo os seus efeitos infringentes, pois houve erro relativo a uma premissa da qual partiu a fundamentação do julgado (e-STJ, fls. 1.668/1.673).

A CASSI afirmou que o acórdão foi omissivo e contraditório, porque não demonstrou claramente se a responsabilidade dos anestesistas é subsidiária ou solidária e argumentou que a decisão recorrida não especificou quais foram as demais provas produzidas nos autos (e-STJ, fls. 1.676/1.682).

SÉRGIO sustentou que o acórdão foi omissivo quanto a definição de sua responsabilidade, se objetiva ou subjetiva; no mais, afirmou que houve obscuridade em relação às razões da decisão recorrida e quanto aos fatos consignados nos autos (e-STJ, fls. 1.687/1.695).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ SILVÉRIO, por sua vez, aduziu que o acórdão foi omissivo sobre o "dies a quo" da contagem dos juros (e-STJ, fls. 1.698/1.705).

Por fim, o HOSPITAL sustentou que houve obscuridade na decisão embargada quanto ao nexo de causalidade utilizado para responsabilizá-lo, tendo em vista a ocorrência da excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro (e-STJ, fls. 1.708/1.715)

Todos os embargos foram rejeitados, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não merecem provimento os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria de mérito, somente se admitindo efeitos infringentes do julgador por meio desse recurso quando, superada contradição ou suprida omissão, não mais possa a conclusão permanecer a mesma. Embargos conhecidos e rejeitados (e-STJ, fls. 1.723/1.736)

Irresignados, CASSI, JOSÉ SILVÉRIO, o HOSPITAL e SÉRGIO interuseram recursos especiais com fulcro no art. 105, III, a, da CF.

A CASSI fundamentou o seu apelo nobre (e-STJ, fls. 1.743/1.764) na violação dos seguintes artigos: **(1)** 535 do CPC/73, pois o acórdão ignorou as conclusões do perito; **(2)** 145 e 436 do CPC/73 quanto à utilização da perícia para o deslinde da demanda; **(3)** 333, I, do CPC/73 em relação ao ônus da prova; e, **(4)** 944 do CC quanto ao pedido de redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

JOSÉ SILVÉRIO apontou (e-STJ, fls. 1.769/1.797) violação dos arts. **(1)** 131 do CPC/73, alegando cerceamento de defesa pela falta de produção de perícia neurológica; **(2)** 82, I, 84 e 246, todos do CPC/73, quanto à ausência de intervenção do Ministério Público; **(3)** 14, § 4º, do CDC, em relação à contradição entre as provas produzidas e o acórdão recorrido, bem como que não se pode presumir a existência de nexo causal apenas pela suposta ausência dos médicos ao lado da paciente no momento em que se deu a parada cardiorrespiratória; **(4)** 944 do CC/02 quanto ao valor da indenização por danos morais; e, **(5)** da Súmula nº 362 do STJ quanto ao termo inicial do cômputo dos juros de mora.

O HOSPITAL, por sua vez, (e-STJ, fls. 1.803/1.825) sustentou que houve violação dos arts. **(1)** 535 do CPC/73 por não indicar a norma técnica violada que se relaciona com o comportamento dos anestesistas, bem como por não ter atentado para o fato de que os anestesistas em questão não integram o corpo técnico do hospital, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestam serviço de forma independente, por meio de pessoa jurídica própria; **(2)** 14, § 4º, do CDC, por não existir nexo de causalidade entre a prática médica e a ocorrência dos fatos; **(3)** 14, § 3º, do CDC, por não considerar a excludente de responsabilidade por ausência do fato do serviço; e, **(4)** 944 e 953 do CC, pois o valor estabelecido a título de reparação por danos morais é exorbitante.

Por último, o anestesista SÉRGIO indicou (e-STJ, fls. 1.838/1.856) violação dos arts. **(1)** 535 do CPC/73, tendo em vista a contradição em relação a sua responsabilidade; e, **(2)** 14, § 4º, do CDC, pela falta de demonstração de culpa em sua conduta.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.875/1.909).

O Tribunal de origem inadmitiu os apelos nobres apresentados em virtude do óbice das Súmulas nºs 7 e 83 desta Corte, além da ausência de violação do art. 535 do CPC/73 nos termos da decisão e-STJ, fls. 1.911/1.926, sobrevindo agravos em recurso especial (e-STJ, fls. 1.937/1.950, 1.956/1.980, 1.982/1.994 e 1.998/2.008).

O Ministério Público ofertou parecer pelo desprovemento dos agravos em recurso especial (e-STJ, fls. 2.073/2.088).

Em decisão monocrática de minha relatoria, neguei provimento a todos os agravos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. AGRAVOS CONHECIDOS.

RECURSO ESPECIAL. SÉRGIO NORAT CAVALCANTI. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS ANESTESISTAS. SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DA CULPA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA.

RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS MÉDICOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

RECURSO ESPECIAL. JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA CULPA. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. CÔMPUTO INICIAL DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 362 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

RECURSO ESPECIAL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. LIVRE PERSUASÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA CULPA E REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS (e-STJ, fls. 2.090/2.091).

Ainda irresignados, o HOSPITAL e JOSÉ SILVÉRIO interpuseram agravos internos, os quais foram providos para converter os respectivos AREsp's em REsp's, para melhor exame da questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.588 - DF (2014/0225617-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF018463
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL E OUTRO(S) - DF039000
RECORRENTE : JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA
- DF018712
KAREN SILSA FAVA ROCHA E OUTRO(S) - DF030931
RECORRIDO : ARIETE MAROCOLO CARDOSO
RECORRIDO : DANIELA MAROCOLO CARDOSO
RECORRIDO : CAROLINA MARÁCOLO CARDOSO
RECORRIDO : BRUNA MARÓCOLO CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
AGRAVANTE : SÉRGIO NORAT CAVALCANTI
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS - DF004300
GERALDO VIEIRA MALVAR - DF013536
ADVOGADA : RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF037083
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADO : PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA E OUTRO(S) -
DF034804
AGRAVADO : ARIETE DE FÁTIMA MARÓCOLO
AGRAVADO : DANIELA MARÓCOLO CARDOSO
AGRAVADO : CAROLINA MARÓCOLO CARDOSO
AGRAVADO : BRUNA MARÓCOLO CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. **RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL DO ANESTESISTA.** INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DA CULPA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. CÔMPUTO INICIAL DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE POR ESTA CORTE. **RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. CULPA DOS SEUS MÉDICOS RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO.**

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste omissão no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte interessada.

3. O indeferimento de prova pericial, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, mormente quando o julgador considera desnecessária a sua produção em virtude da existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

4. Esta Corte firmou o entendimento de que é necessária a demonstração de prejuízo para que seja acolhida a nulidade por falta de intimação do Ministério Público, em razão da existência de interesse de incapaz. Precedente.

5. Importa anotar que neste Tribunal o Ministério Público nem sequer avalizou a tese da nulidade.

6. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela negligência dos profissionais médicos, que não acompanharam a paciente até a sua saída do quadro anestésico, nem sequer lhe prestaram assistência imediata no momento em que sofreu complicações decorrentes da anestesia. Reformar tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

7. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, é objetiva a responsabilidade do Hospital quanto a atividade de seu profissional plantonista (art. 932, III, do CC/02 e 14 do CDC), de modo que dispensada demonstração da sua culpa relativamente a atos lesivos decorrentes de erro do médico integrante de seu corpo clínico. Precedentes.

8. Este Sodalício Superior pode alterar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, hipóteses que não se fazem presentes.

9. Não se mostra exorbitante a verba indenizatória moral fixada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser partilhada entre as quatro autoras, sendo referida quantia suficiente e apta a reparar o dano extrapatrimonial decorrente de erro médico do qual resultou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inabilitação total e permanente da paciente para o exercício de todo e qualquer ato da sua vida civil.

10. Recursos especiais não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.588 - DF (2014/0225617-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF018463
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL E OUTRO(S) - DF039000
RECORRENTE : JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA
- DF018712
KAREN SILSA FAVA ROCHA E OUTRO(S) - DF030931
RECORRIDO : ARIETE MAROCOLO CARDOSO
RECORRIDO : DANIELA MAROCOLO CARDOSO
RECORRIDO : CAROLINA MARÁCOLO CARDOSO
RECORRIDO : BRUNA MARÓCOLO CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
AGRAVANTE : SÉRGIO NORAT CAVALCANTI
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS - DF004300
GERALDO VIEIRA MALVAR - DF013536
ADVOGADA : RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF037083
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADO : PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA E OUTRO(S) -
DF034804
AGRAVADO : ARIETE DE FÁTIMA MARÓCOLO
AGRAVADO : DANIELA MARÓCOLO CARDOSO
AGRAVADO : CAROLINA MARÓCOLO CARDOSO
AGRAVADO : BRUNA MARÓCOLO CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os recursos não merecem acolhimento.

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já constou do relatório, ARIETE e suas filhas ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais contra o HOSPITAL e seu anestesista, SÉRGIO e JOSÉ SILVÉRIO, assim como contra a CASSI.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar, solidariamente, o HOSPITAL, os médicos SÉRGIO e JOSÉ SILVÉRIO e a CASSI ao pagamento de (1) R\$ 2.253,05 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) à título de ressarcimento pelos danos emergentes; 2) pensão vitalícia no valor mensal de 20 salários mínimos; (3) todas as despesas necessárias ao tratamento de saúde, incluindo assistência domiciliar; (4) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de compensação por danos morais para ARIETE, e; (5) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de compensação por danos morais para cada uma das filhas da paciente, DANIELA, CAROLINA e BRUNA.

Apelaram os demandados.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos, para reduzir (1) a pensão vitalícia ao valor de 11,64 salários mínimos; (2) os danos morais devidos a cada filha para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (3) a compensação por danos morais para a vítima no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e, (4) para determinar que os juros de mora incidam desde a citação.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Houve, então, recursos especiais, que foram inadmitidos na origem, advindo agravos em recurso especial, conhecidos e não providos em decisão monocrática de minha relatoria.

Ainda irresignados, o HOSPITAL e JOSÉ SILVERIO interpuseram agravos internos, os quais foram providos para converter os AREsp(s) em REsp(s), que, frise-se, não estão a merecer acolhimento.

DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO (e-STJ, fls. 1.769/1.797).

(1) Do cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial

O anestesista JOSÉ SILVÉRIO alegou violação do art. 131 do CPC/73, sustentando que não houve a produção de prova pericial neurológica, o que lhe gerou um cerceamento de defesa.

Não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem, quanto ao tema, reconheceu a desnecessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção da prova requerida, a perícia neurológica, conforme se vê da fundamentação abaixo:

Verifica-se que os quesitos apresentados pelas partes foram devidamente respondidos pelo perito designado. Ademais, a decisão está em consonância com as demais provas dos autos, mormente os diversos laudos de neurologistas que atestam a evolução do quadro neurológico da autora, culminando com o estado vegetativo persistente (fls. 172,173,178).

Portanto, tendo em vista que a prova requerida pelo apelante José Silvério Assunção não se mostrou imprescindível para o deslinde da demanda, não há que se cogitar em cerceamento de defesa [...] (e-STJ, fls. 1.637/1.638, sem destaque no original).

Tal entendimento está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que o indeferimento de prova pericial, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, mormente quando o julgador considera desnecessária a sua produção em virtude da existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do CPC/1973, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias.

3. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de prova, tal como busca o insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.011.318/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 4/5/2017, DJe 18/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE COMODATO. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA. PROVA. ENCARGOS SOBRE O IMÓVEL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

2. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização das provas requeridas, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual no tocante ao reembolso das benfeitorias realizadas no imóvel objeto do contrato de comodato, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.001.192/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/2/2017, DJe 9/2/2017).

(2) Da necessidade de intimação do Ministério Público

JOSÉ SILVÉRIO alegou que houve violação aos arts. 82, I, 84 e 246, todos do CPC/73, devendo o processo ser anulado em virtude da falta de intimação do Ministério Público para intervir em causa que há interesse de incapaz.

Quanto ao tema, o acórdão questionado assentou que:

No entanto, no caso em comento, foi oportunizada a manifestação do parquet em primeira instância, tendo oficiado pelo regular prosseguimento do processo, diante da ausência de prejuízo à autora (fls. 1459/1461) [...] (e-STJ, fls. 1.636/1.637 - sem destaque no original).

Assim, a decisão recorrida não merece reparos, pois o Ministério Público foi devidamente intimado e se manifestou pelo prosseguimento do processo, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prejuízo às autoras.

Nessa toada, referida nulidade só seria reconhecida diante do efetivo prejuízo à parte, o que não se verificou no caso em apreço.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CPC, ARTS. 82, I, 84 E 246.

1. Esta Corte já se posicionou na linha da necessidade de demonstração de prejuízo, para que seja acolhida a nulidade por falta de intimação do Ministério Público, em razão da existência de interesse de incapaz.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 449.407/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 28/10/2008, DJe 25/11/2008).

Importa anotar, ainda, que neste Tribunal o Ministério Público nem sequer avalizou a tese da nulidade.

(3) Do dever de indenizar

JOSÉ SILVÉRIO alegou ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/02 e ao art. 14 § 4º, do CDC, sustentando inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima, pois não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, pugnando, no caso, pela reavaliação do conteúdo da prova pericial.

Asseverou haver nos autos laudo técnico atestando a retidão dos procedimentos adotados, porque a atuação da equipe médica foi adequada e tempestiva.

Alegou, ainda, que o laudo pericial, apresentado pelo médico anesthesiologista, confirmou que não existiu relação de causalidade entre a sua conduta e o dano experimentado pela paciente, uma vez que o atendimento e as manobras de reanimação nela realizadas foram tempestivos e exitosos (e-STJ, fl. 1.786).

Sem razão, contudo.

Dispõe o art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil do médico, por sua vez, está prevista no art. 951



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CC/02, que dispõe *aquele que no exercício de sua atividade, por imprudência, negligência ou imperícia causar a morte do paciente, gravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.*

Adotou-se, assim, a teoria da culpa, incumbindo à vítima, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu por culpa de parte do médico.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo, geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética* (REsp n. 1.046.632/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 13/11/2013).

No mesmo sentido os seguintes precedentes.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA E REPARADORA. NATUREZA OBRIGACIONAL MISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS (CDC, ART. 14, § 4º). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REPARATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Pela valoração do contexto fático extraído do v. aresto recorrido, constata-se que na cirurgia plástica a que se submeteu a autora havia finalidade não apenas estética, mas também reparadora, de natureza terapêutica, sobressaindo, assim, a natureza mista da intervenção.*

2. ***A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética.***

3. *"Nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora" (REsp 1.097.955/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe de 3/10/2011).*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 819.008/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 29/10/2012; sem destaque no original).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça entende que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado – responsabilidade subjetiva, portanto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1269116/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14/04/2010).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de negligência dos anestesistas, manifestando-se nos seguintes termos:

Quanto à responsabilidade dos médicos, esta subsiste na modalidade subjetiva, sendo necessária demonstração da culpa para que surja o dever de indenizar.

[...]

No que tange à responsabilidade dos médicos/apelantes, restou incontroverso que o procedimento cirúrgico decorreu normalmente, sem qualquer incidente; ficou cristalino que a parada cardiorrespiratória se deu quando a paciente já se encontrava na sala de recuperação, ainda sob o efeito de anestesia, e; não há dúvidas de que os procedimentos adotados pelos médicos anestesistas, depois de identificada a parada cardiorrespiratória, foram os adequados para o quadro clínico.

A controvérsia reside na existência de culpa e nexo causal entre a conduta dos anestesistas e os danos narrados na inicial.

Impende observar que a evolução das técnicas relativa à matéria levou o anestesista a transformar-se num médico especialista que hoje desempenha sua função com completa autonomia.

Como o risco de falha, de insucesso e até de lesões está sempre presente na prestação de serviços médicos e, diante da imprevisibilidade da parada cardiorrespiratória relacionada com a anestesia, demanda-se constante observação pelo profissional anestesista até que o paciente saia do quadro anestésico.

Inclusive, essa é a normatização estabelecida pela Resolução CFM nº 1.363/93, vigente à época dos fatos, determina que o médico anestesista mantenha vigilância permanente ao paciente anestesiado, in verbis:

[...]

Assim, a ausência dos médicos na sala de recuperação no momento da ocorrência do infortúnio foi decisiva para impedir o agravamento (sic) do estado de saúde da vítima. Mesmo tendo sido tomadas as providências para "reanimar" a paciente, é bem se concluir que o atendimento não foi instantâneo, ainda, que tenha sido rápido. Em se tratando de parada cardiorrespiratória, é cediço que o quadro evolui muito rápido para lesão cerebral e morte.

A prova dos autos demonstra que os médicos anestesistas não estavam na sala de recuperação no momento do infortúnio, fato confirmado, inclusive, nas razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelante SÉRGIO NORAT CAVALCANTI: “Nota-se que, conquanto houvesse enfermeiros na sala de recuperação prestando o necessário socorro imediato à paciente [...], ao ouvir o sinal de emergência, dirigiu-se imediatamente à sala de recuperação em que se encontrava a recorrida” (fl. 1263)

Apelante JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO: “Ocorre que, por volta das 11h40, o sistema de monitoramento acusou algum distúrbio e imediatamente a paciente foi acudida pelo Dr. Sérgio, Dr. Silvério, Dr. Guilherme Cutrim, os quais estavam nas imediações da Sala de Recuperação” (fl. 1338).

A inobservância do dever de vigilância pelos anestesistas gera o ilícito culposo pela negligência, pois a paciente ainda estava sob os efeitos da anestesia, não podendo permanecer desassistida pelo profissional especializado.

O fato de a vítima estar, anteriormente, apresentando problemas de saúde, tendo se submetido a exames médicos, mostra-se insuficiente para excluir a responsabilidade dos médicos, pois não há qualquer comprovação de que essas debilidades contribuíram para a parada cardiorrespiratória e atual estado vegetativo da paciente

Assim, resta demonstrado que o ato negligente dos réus acarretou nos danos sofridos à autora, restando devida a indenização (e-STJ, fls. 1.638/1.641 - sem destaque no original).

Como se vê, a instância ordinária, com amparo no acervo fático-probatório reunido nos autos, reconheceu que ficou demonstrado o fato constitutivo do direito de ARIETE, qual seja, a ocorrência de erro médico, que a deixou em estado vegetativo.

Desse modo, para se obter um pronunciamento diverso do adotado pelo Tribunal de Justiça local, ou seja, de que a ausência dos médicos no momento da ocorrência do infortúnio foi decisiva para o advento da lesão neurológica definitiva da paciente, apesar do laudo pericial não ter apontado falhas nos procedimentos adotados pelos médicos anestesistas no momento da realização do ato cirúrgico e depois de identificada a parada cardiorrespiratória, seria indispensável o revolvimento do contexto fático-probatório do autos, providência que não pode ser levada a efeito no apelo nobre em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCURSÃO NO MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO POR NEGLIGÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

3. As conclusões do acórdão estadual acerca da comprovação de erro médico por negligência gerador de dano moral indenizável se encontram fundadas nos elementos fáticos constantes dos autos, de forma que a sua revisão na via estreita do recurso especial se encontra obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

4. O valor indenizatório do dano moral fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se encontra dentro dos parâmetros admitidos por esta Corte para casos assemelhados e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 908.469/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 9/3/2017, DJe 22/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA DO PROFISSIONAL EVIDENCIADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu que houve dano moral, bem como nexo causal em decorrência de negligência médica com o óbito de recém nascido.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que afastar a ocorrência dos danos morais e/ou morais importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. É pacífico, também, o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais e materiais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 888.416/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 14/6/2016, DJe 21/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL PELOS ATOS DO PREPOSTO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que houve negligência e falha no atendimento prestado pela recorrente, por isso, responsabilizou-a pelos danos sofridos pela autora. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

4. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral também esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

[...].

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.392/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

Portanto, não há como afastar a responsabilidade de JOSÉ SILVÉRIO, decorrente da sua negligência no acompanhamento do pós-operatório de ARIETE, até porque era dele a obrigação de estar fisicamente presente na sala de recuperação (e-STJ, fl. 1.639).

(4) Do valor indenizatório (art. 944 do CC/02)

JOSÉ SILVÉRIO se insurgiu, ainda, quanto ao valor fixado para os danos morais, reputando-o abusivo. O Tribunal de origem, ao fixar a verba reparatória, o fez ante os seguintes fundamentos:

Destaco que, para fixação do quantum devido, utilizo critérios gerais, como o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade, bem como específicos, sendo estes o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado.

[...].

Dessa forma, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, considerando capacidade econômica dos ofensores, a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das autoras filhas se mais mostra adequado à violação ocorrida, considerando o número de autoras; e 60.000,00 (sessenta mil reais) para a vítima, não ocasionando enriquecimento sem causa, no mesmo passo em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desestimula outras ilicitudes [...] (e-STJ, fls. 1.642/1.643).

É notório que as conclusões mencionadas foram alcançadas por meio da análise do conjunto fático-probatório dos autos e na constatação de que não se trata de uma indenização única de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mas sim da condenação pelos danos morais causados a ARIETE e suas três filhas, por ricochete. Não se vislumbra, assim, a alegada exorbitância no valor fixado a título de danos morais.

Ademais, a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que entretanto deve encontrar repouso na regra do art. 944 do Código Civil. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de tal reparação deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Desta forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se ele irrisório ou exorbitante.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.642/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais em virtude da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta via.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada na origem, é possível a reavaliação da verba fixada. No caso, a quantia fixada não se mostra excessiva a justificar a redução.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 222.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014)

No caso dos autos, referida quantia não se mostra exorbitante, dado o estado vegetativo de ARIETE e da necessidade de tratamento médico pelo resto de sua vida, não sendo juridicamente viável a redução do referido *quantum*.

Ademais, a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, a fim de reduzir o valor indenizatório fixado, demandaria uma reanálise das provas, o que é inviável na instância especial, atraindo, quanto ao ponto, o óbice na Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE EXAME. MORTE DO PACIENTE. [...]. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$120.000,00. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...].

5. Ademais, no concernente ao valor da indenização do dano moral arbitrado pelo Tribunal de origem, o recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos paradigmas, que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

6. Outrossim, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão - morte do marido da agravada em decorrência da culpa da agravante na realização de um exame de endoscopia -, não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade.

Inviável, portanto, a intervenção do STJ no tocante ao valor fixado nas instâncias ordinárias.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 513.918/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.15/12/2015, DJe 3/2/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 112.259/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/3/2015, DJe 23/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, é inviável a revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem, que, consideradas as particularidades dos autos, não se afigurou irrisório, tampouco exorbitante, o que obsta a excepcional intervenção desta Corte de Justiça. Por tal razão, a análise da questão esbarra no reexame da matéria fático-probatória, proceder vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.133/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/3/2015, DJe 11/3/2015).

(5) Dos juros

JOSÉ SILVÉRIO afirmou que deve ser fixado como termo inicial para incidência dos juros moratórios a data do seu arbitramento, ou seja, a partir da prolação da decisão condenatória. Sustentou que houve violação da Súmula nº 362 desta Corte.

Registre-se, inicialmente, que o referido verbete sumular trata-se do termo inicial da correção monetária, sendo, portanto, inaplicável para a pretensão quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Importante registrar que não cabe a este Tribunal apreciar a violação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete sumular em recurso especial, uma vez que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. 1. AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. INADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR OFENSA À SÚMULA. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impossível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local, com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Atacar a conclusão de origem e averiguar a ausência de má-fé dos recorrentes e a inexistência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal como configurada, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Não é cabível a interposição do recurso especial por ofensa à súmula. Entendimento sumulado no enunciado n. 518 do STJ, que assim dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." 3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 283/STF, que preconiza ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 701.112/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015)

DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO HOSPITAL (e-STJ, fls. 1.803/1.825).

(1) Da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73

O HOSPITAL alegou ofensa ao art. 535 do CPC/73, sustentando que houve contradição no acórdão recorrido em relação às premissas fáticas consideradas para o deslinde da demanda; que não houve indicação da norma técnica que obriga a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência de anestesista na sala de repouso; que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das condições de suas instalações, equipamentos e equipe de enfermagem, que atenderam a paciente de forma correta e que não foi observado pelo acórdão que os anestesistas não integravam seu corpo técnico. Por essa razão, não poderia o nosocômio ser responsabilizado pelos atos dos anestesistas.

Sem razão, contudo.

Note-se que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão recorrido a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem foi clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto aos pontos abordados pelo HOSPITAL, inclusive em relação ao embasamento técnico para a sua responsabilização, conforme se vê das razões abaixo:

A responsabilidade dos hospitais e clínicas de saúde por atos dos seus administradores, médicos e demais integrantes do corpo clínico, e pelos danos produzidos pelos equipamentos utilizados na prestação dos serviços, é fundamentada na legislação protetiva do consumidor, uma vez que há relação de consumo onde a demandada presta um serviço remunerado, sendo os usuários os destinatários finais. Nesse passo há responsabilidade objetiva do prestador pelo serviço oferecido, conforme previsto no art. 14, do CDC.

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Nesses casos, a proteção do consumidor possui duas órbitas distintas de preocupações. A garantia da incolumidade físico-psíquica é o primeiro aspecto da proteção. E a tutela da saúde e segurança do consumidor que visa resguardar a vida e a integridade física contra os acidentes de consumo que os produtos e serviços possam provocar. Trata-se da disciplina da responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto e do serviço.

A teoria do risco da atividade ou negócio do fornecedor sustenta o dever de reparar o dano na relação de consumo, considerando que o fornecedor é o único que obtém lucros e controla o ciclo produtivo, razão pela qual a lei impõe-lhe o dever de introduzir produtos e prestar serviços no mercado sem ameaçar ou violar os direitos da parte vulnerável, dentre eles a incolumidade físico-psíquica do consumidor.

[...]

Quanto à responsabilidade dos médicos, esta subsiste na modalidade subjetiva, sendo necessária demonstração da culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para que surja o dever de indenizar
[...]*

No que tange à responsabilidade dos médicos/apelantes, restou incontroverso que o procedimento cirúrgico decorreu normalmente, sem qualquer incidente; ficou cristalino que a parada cardiorrespiratória se deu quando a paciente já se encontrava na sala de recuperação, ainda sob o efeito de anestesia, e; não há dúvidas de que os procedimentos adotados pelos médicos anestesistas, depois de identificada a parada cardiorrespiratória, foram os adequados para o quadro clínico.

A controvérsia reside na existência de culpa e nexo causal entre a conduta dos anestesistas e os danos narrados na inicial.

Impende observar que a evolução das técnicas relativa à matéria o anestesista a transformar-se num médico especialista que hoje desempenha sua função com completa autonomia.

Como o risco de falha, de insucesso e até de lesões está sempre presente na prestação de serviços médicos e, diante da imprevisibilidade da parada cardiorrespiratória relacionada com a anestesia, demanda-se constante observação pelo profissional anestesista até que o paciente saia do quadro anestésico.

Inclusive, essa é a normatização estabelecida pela Resolução CFM nº 1.363/93, vigente à época dos fatos, determina que o médico anestesista mantenha vigilância permanente ao paciente anestesiado, in verbis:

*Art" 1º - Determinar aos médicos que praticam anestesia que:
(...)*

II - Para conduzir as anestésias gerais ou regionais com segurança, assim como manter a vigilância permanente ao paciente anestesiado durante o ato operatório, o médico anestesista deve estar sempre junto a este paciente"

(...)

VIII - Os critérios de alta do paciente no período de recuperação pós-anestésica são de responsabilidade intransferível do anestesista. (sem grifos no original) [...] (e-STJ, fls. 1.638/1.640).

Ademais, no julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem ainda se manifestou quanto à alegada omissão, fazendo-o nos seguintes termos:

Não houve omissão quanto à responsabilidade do hospital pelo danos causados pelos profissionais que prestavam serviços nas instalações do nosocômio embargante, senão vejamos:

"A responsabilidade dos requeridos é solidária, do nosocômio e do plano de saúde, inclusive, na condição de fornecedores de serviços, de natureza objetiva, considerando que os médicos co-responsáveis são membros do corpo clínico, trabalhando sob autorização e supervisão do hospital e do plano de saúde."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

"Na condição de fornecedor de serviços, o hospital responde objetivamente por danos causados ao consumidor (CDC, art. 14)."

[...]

"O § 4º do art. 14 do CDC excepciona a responsabilidade objetiva para os profissionais liberais. Todavia, configurada uma cadeia de fornecimento do serviço, e comprovada a culpa do profissional, impõe-se a solidariedade do caput do art. 14 do CDC.

Assim, quando houver uma cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço, ainda que o dano decorra da atuação de profissional liberal, verificada culpa desse, nasce a responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de fornecimento do serviço." No que tange aos pedidos de esclarecimentos formulados pelo embargante, quanto ao fundamento jurídico apontado para concluir que a ausência do anestesista na sala de recuperação foi decisiva para o evento danoso e quanto à aplicação das Resoluções 1.802/2006 e 1.363/93, razões não assistem ao embargante.

A uma, porque restou consignado no acórdão que a paciente ficou desassistida por um profissional, ainda quando estava sob os efeitos da anestesia, e que tal fato foi decisivo para o evento danoso.

A duas, porque o julgador pode se valer dos princípios gerais aceitos como o da previsibilidade e o da razoabilidade, quando se mostre muito difícil uma conclusão puramente técnica sobre a causa da leão.

A três, porque nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados " (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço [...]. (e-STJ, fls. 1.723/1.736).

Da leitura das razões acima, se verifica que a matéria recorrida foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento, de forma clara e fundamentada, em face das provas colhidas dos autos e respaldado na jurisprudência desta Corte.

Observa-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi ofertada de forma completa, ainda que em sentido contrário à pretensão do HOSPITAL.

Desse modo, inexistindo os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2 e 3) Do dever de indenizar (art. 14, §§ 3º e 4º, do CDC)

O HOSPITAL apontou violação do art. 14, § 3º, do CDC, afirmando que a Corte de origem não levou em consideração as provas produzidas nos autos, nem mesmo as normas técnicas que norteiam os procedimentos médicos, assentando que não houve falhas nos procedimentos adotados com a paciente; que o atendimento foi rápido e realizado segundo as normas técnicas aplicáveis ao quadro da paciente. Insurgiu-se, ainda, contra sua responsabilização, pois, se não houve culpa dos médicos que atuaram durante o procedimento cirúrgico de ARIETE, não poderia também ser responsabilizado.

Sustentou, ainda, a impossibilidade de sua condenação por suposta negligência médica, uma vez que a responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do CDC, decorre de danos causados aos consumidores por defeitos relativos a serviço de atribuição única e exclusiva da entidade hospitalar.

Quanto ao ponto, o Tribunal local assim se manifestou:

A responsabilidade dos hospitais e clínicas de saúde por atos dos seus administradores, médicos e demais integrantes do corpo clínico, e pelos danos produzidos pelos equipamentos utilizados na prestação dos serviços, é fundamentada na legislação protetiva do consumidor, uma vez que há relação de consumo onde a demandada presta um serviço remunerado, sendo os usuários os destinatários finais. Nesse passo há responsabilidade objetiva do prestador pelo serviço oferecido, conforme previsto no art. 14, do CDC. [...] (e- STJ, fls. 1.627/1.663)

No julgamento dos embargos de declaração consignou:

Não houve omissão quanto à responsabilidade do hospital pelo danos causados pelos profissionais que prestavam serviços nas instalações do nosocômio embargante, senão vejamos:

"A responsabilidade dos requeridos é solidária, do nosocômio e do plano de saúde, inclusive, na condição de fornecedores de serviços, de natureza objetiva, considerando que os médicos có-responsáveis são membros do corpo clínico, trabalhando sob autorização e supervisão do hospital e do plano de saúde."

"Na condição de fornecedor de serviços, o hospital responde objetivamente por danos causados ao consumidor (CDC, art. 14)."

[...]

"O 4º do art. 14 do CDC excepciona a responsabilidade objetiva para os profissionais liberais. Todavia, configurada uma cadeia de fornecimento do serviço, e comprovada a culpa do profissional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se a solidariedade do caput do art. 14 do CDC.

Assim, quando houver uma cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço, ainda que o dano decorra da atuação de profissional liberal, verificada culpa desse, nasce a responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de fornecimento do serviço." (e-STJ, fls. 1.733/1.734).

Como se vê, a Corte de origem entendeu pela responsabilidade objetiva da instituição hospitalar por danos causados pela conduta culposa do profissional médico integrante de seu corpo clínico, que não estava presente na sala de repouso e recuperação para paciente no estado pós-anestésico..

Salientou, ainda, que, em relação ao terceiro que busca atendimento médico, a instituição hospitalar e o profissional que nela atua possuem responsabilidade solidária.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, como se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, uma vez que entendeu que é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médico-hospitalares, e, analisando as provas dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço do Hospital, ocasionando sua Responsabilidade civil pelo ocorrido. O Tribunal de origem concluiu que houve nexo de causalidade entre a conduta da equipe médica e de enfermagem do Hospital e o dano causado ao paciente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático - probatório do autos, o que é vedado em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...].

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.009.600/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/4/2017, DJe 2/5/2017).

RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. HOSPITAL E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORNECIMENTO. MÉDICOS EXTERNOS AO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL. IMPORTÂNCIA NA AÇÃO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Erro médico consistente em perfuração de intestino durante cirurgia de laparotomia realizada por médicos credenciados, com a utilização das instalações de hospital também credenciado à mesma administradora de plano de saúde.

2. Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso.

3. A circunstância de os médicos que realizaram a cirurgia não integrarem o corpo clínico do hospital terá relevância para eventual ação de regresso entre os fornecedores.

4. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada em 200 salários mínimos.

5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

(REsp 1359156/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 26/3/2015)

RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO, POR MÉDICO INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL; 2) CULPA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - 3) TEORIA DA PERDA DA CHANCE - 4) IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA PELO STJ - SÚMULA 7/STJ

1.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento.

2.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, a verificação da culpa pelo evento danoso e a aplicação da Teoria da perda da chance demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial do hospital improvido.

(REsp 1184128/MS, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 8/6/2010, DJe 1º/7/2010)

SÉRGIO CAVALIERI FILHO leciona que:

Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus pacientes.

É o que o Código chama de fato do serviço, entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrentes de um defeito do serviço (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. Atlas, São Paulo, pág. 371).

O HOSPITAL afirmou, ainda, que não há norma técnica que determine a permanência do profissional médico junto ao paciente durante a recuperação, tendo o Tribunal de origem se baseado unicamente na Resolução nº 1.363/93 do CFM para identificar o elemento culpa na conduta do médico, afirmando, assim, que a responsabilização subjetiva dos anestesistas viola o art. 14, § 4º, do CDC.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao contrário do consignado pelo HOSPITAL, se baseou tanto na referida resolução, que vigia à época dos fatos, e, portanto, aplicável ao caso, quanto em doutrina especializada para reconhecer a responsabilização do seu médico anestesista quanto ao ocorrido. Veja-se:

Inclusive, essa é a normatização estabelecida pela Resolução CFM nº 1.363/93, vigente à época dos fatos, determina que o médico anestesista mantenha vigilância permanente ao paciente anestesiado, in verbis:

Art" 1º - Determinar aos médicos que praticam anestesia que:

(...)

'II - Para conduzir as anestésias gerais ou regionais com segurança, assim como manter a vigilância permanente ao paciente anestesiado durante o ato operatório, o médico anestesista deve estar sempre junto a este paciente"

(...)

VIII - Os critérios de alta do paciente no período de recuperação pós-anestésica são de responsabilidade intransferível do anestesista. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, é a literatura especializada, in verbis:

"Hoje, o anestesista tem sua atuação estratificada nas seguintes fases:

a) a fase pré-anestésica, na qual o anestesista avalia o paciente na véspera da operação programada com antecedência ou mesmo antes da operação de urgência. (...)

b) a indução anestésica, quando a sensibilidade e reação do paciente estão sendo postas à prova: como nesta fase, a concentração dos anestésicos é alta, requer uma pronunciada atenção;

c) a per [sic] anestésica, durante a qual o paciente deve ser acompanhado, por ser imprescindível o controle de suas condições ventilatórias e cardiovasculares, logo inadmissível a saída do anestesista da sala de cirurgia, mesmo com a melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoração por aparelhagem;

d) a de recuperação anestésica, consistente em trazer o paciente às condições prévias à anestesia. O paciente, paulatinamente, vai readquirindo seus reflexos, apresentando com muita frequência, náusea e vômito. A aspiração do vômito pode produzir pneumonia, com graves conseqüências, às vezes letais. **Existe um risco comum e perigoso para o paciente já reanimado do estado em que se encontrava quando anestesiado, mas ainda não totalmente recuperado, pois no organismo dele pode haver quantidade suficiente da substância anestésica, ainda não metabolizada, capaz de agir repentinamente e, na falta de atendimento imediato, causar parada respiratória, matando-o. A preocupação com o paciente é tão grande na fase que se instalou sala de recuperação anestésica, em que vários doentes são monitorados permanentemente por anestesista e enfermagem especializada**" [Castro, João Monteiro de. Responsabilidade Civil do Médico. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 163, sem grifos no original] (e-STJ, fls. 1.640/1.641 - sem destaque no original).

Infere-se do excerto que o trabalho do médico anestesista se estende até o momento em que todos os efeitos da anestesia administrada tenham terminado.

Isso porque, conforme bem pontuado na doutrina destacada, pode haver no organismo do paciente quantidade suficiente da substância anestésica, ainda não metabolizada, que pode agir repentinamente, causando, na falta de atendimento imediato, parada respiratória, cuja consequência pode ser a morte.

O paciente, portanto, deve ser monitorado constantemente e fisicamente pelo anestesista e por anestesista e enfermagem especializada até que atinja um quadro de total estabilidade.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela negligência do referido profissional, que não acompanhou a paciente até a sua saída do quadro anestésico, conforme excerto transcrito quando da análise do recurso especial interposto por JOSÉ SILVERIO (e-STJ, fls. 1.638/1.641) (item 3).

Assim, para reformar o entendimento acima adotado quanto à responsabilidade do HOSPITAL pelo ato do seu quadro de pessoal médico - aqui especificamente os anestesistas SÉRGIO e JOSÉ SILVÉRIO -, decorrente da ausência de referidos profissionais na sala de recuperação quando sua presença era decisiva para impedir o agravamento do estado de saúde da vítima, que ainda estava sob os efeitos da anestesia, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento sabidamente inviável na instância especial ante o óbice contido no enunciado sumular nº 7 do STJ,

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE EXAME. MORTE DO PACIENTE. [...]. 2. COMPROVAÇÃO DA CULPA, DO DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...]. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...].

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. Atacar a conclusão do Tribunal de origem e analisar a inexistência de erro médico na realização do exame, já assentado como comprovado, pois presentes todos os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva - demonstração da culpa na conduta da recorrente, a existência do dano e o nexo de causalidade -, é impossível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

[...].

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 513.918/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 15/12/2015, DJe 03/2/2016)

(4) Do valor indenizatório

Por derradeiro, afirmou o HOSPITAL a violação dos arts. 944 e 953, ambos do CC/02, sob o fundamento de que o *quantum* indenizatório fixado foi exorbitante.

Quanto ao ponto, reitero as razões elencadas no item 4 do recurso especial de JOSÉ SILVÉRIO, no qual foi devidamente demonstrado que o valor arbitrado para o dano moral não se mostrou exorbitante.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos especiais.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPD, inclusive no que tange ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0225617-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.679.588 / DF

Números Origem: 01175166220068070001 1175166220068070001 20060111175166

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707 ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF018463
ADVOGADOS	: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249 CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL E OUTRO(S) - DF039000
RECORRENTE	: JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS	: SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712 KAREN SILSA FAVA ROCHA E OUTRO(S) - DF030931
RECORRIDO	: ARIETE MAROCOLO CARDOSO
RECORRIDO	: DANIELA MAROCOLO CARDOSO
RECORRIDO	: CAROLINA MARÁCOLO CARDOSO
RECORRIDO	: BRUNA MARÓCOLO CARDOSO
ADVOGADOS	: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577 GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
AGRAVANTE	: SÉRGIO NORAT CAVALCANTI
ADVOGADOS	: OSCAR LUÍS DE MORAIS - DF004300 GERALDO VIEIRA MALVAR - DF013536
ADVOGADA	: RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF037083
AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA E OUTRO(S) - DF034804
AGRAVADO	: ARIETE DE FÁTIMA MARÓCOLO
AGRAVADO	: DANIELA MARÓCOLO CARDOSO
AGRAVADO	: CAROLINA MARÓCOLO CARDOSO
AGRAVADO	: BRUNA MARÓCOLO CARDOSO
ADVOGADOS	: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577 GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA, pela parte RECORRENTE: JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.